



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727824/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.925 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO LOPES ESPINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.925 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.727824/2017-14

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.700,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$28.000,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado(a) do lançamento em 26/09/2017, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2017.

O contribuinte contesta o lançamento, alegando:

"CARLOS ALBERTO LOPES ESPINHO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.242.747-91 e domiciliado na Rua Araguaia, 167, Bloco 3, apartamento 201, Freguesia, Rio de Janeiro. CEP; 22745-270 vem, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, com fulcro no art. 15 do Dec nº 70.235/72, apresentar sua Impugnação ao Lançamento referente a notificação em epígrafe, relacionada à declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário do 2013, exercício de 2014. pelos fatos e razões que expõe a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O Impugnante teve ciência da notificação de lançamento no dia 26.09.17, conforme se verifica pelas informações constantes do site dos corretos - rastreamento RF126280875BR.
2. Considerando que o art. 15 do Dec. 70.235/72. prevê o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de impugnação, resta comprovada a tempestividade da presente defesa, eis que protocolada antes do término do prazo legal, que se encerra ao final do expediente do dia 26.10.17 (quinta-feira).

II. MÉRITO: AS DEDUÇÕES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE A TÍTULO DE DESPESA COM MÉDICO E FISIOTERAPEUTA SÃO LEGÍTIMAS

3. Conforme já exposto pelo Impugnante quando da apresentação dos documentos solicitados por esta Receita Federal, as deduções de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF efetuadas pelo contribuinte em sua declaração de IR são legítimas e foram integralmente comprovadas por meio dos recibos emitidos pelo médico e pelo fisioterapeuta, prestadores de serviço contratados pelo Impugnante (Doc. 1).
4. Não obstante a apresentação dos recibos dos profissionais comprobatórios do direito à dedução das despesas do IR do Impugnante, que em nenhum momento foram contestados pela fiscalização, foi solicitada, por meio de termo de intimação, a comprovação, por parte do contribuinte, da forma de pagamento dos honorários médicos contratados.
5. Em resposta à intimação da RFB, o contribuinte, ora Impugnante, apresentou explicativo das despesas pagas, e, ainda, juntou aos autos diversos comprovantes bancários do período referente ao ano de 2013. Veja-se que, pelos documentos, resta claro o fato de que, parte dos honorários do médico foram quitados por meio de transferência bancárias, nos valores de R\$ 232,00; R\$ 605,00; R\$ 100,00 e R\$ 504,00, e o restante, incluindo o do fisioterapeuta, foram pagos em espécie.
6. Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Impugnante, a fiscalização, de forma absurda, lavrou notificação de lançamento com o argumento de que os documentos

apresentados pelo contribuinte não seriam suficientes para comprovar a possibilidade de dedução das despesas da base de cálculo do IR.

7. Ocorre que tais alegações são absurdas, vez que a fiscalização sequer fundamenta o motivo pelo qual as alegações do contribuinte não devem prosperar.

8. Nos termos indicados na resposta formulada pelo Impugnante, a maior parte das despesas médicas foram quitadas com economias guardadas em casa, sendo considerados, também, valores que foram sacados ao longo do ano de 2013.

9. Veja-se que o direito do contribuinte - cidadão - escolher a forma de organização de seus proventos (se ficarão no banco, em conta de investimento ou mesmo sob sua guarda, em residência) e, ainda, a forma de pagamento de suas despesas, sejam elas quais forem.

10. Dessa forma, se o pagamento das despesas médicas foi feito com dinheiro em espécie, sob a guarda do contribuinte, que foi sendo sacado ao longo dos anos, sendo seu direito proceder dessa forma e tendo sido esse o exato procedimento por ele adotado.

11. Assim, não cabe ao Fisco intervir nessa seara e determinar a forma como cada um deve ou não arcar com suas despesas. O que cabe ao Fisco, nesse caso específico, é avaliar se os recibos médicos e demais documentos disponibilizados são idôneos e hábeis para comprovar as despesas contratadas pelo Impugnante.

12. Sobre esses documentos, é importante destacar que não houve qualquer manifestação ou contestação por parte da Fiscalização, que não impugnou um recibo sequer juntado pelo contribuinte.

13. Muito mais pelo fato de que é o Impugnante contribuinte com lastro suficiente para arcar com as despesas deduzidas da base de cálculo do seu Imposto de renda, vez que as despesas deduzidas não representam nem mesmo 10% (dez por cento) de seu rendimento ao longo do ano, ou seja, tem total capacidade financeira de suportar os gastos em que incorreu no ano de 2013.

14. Dessa forma, não há que se falar, como fez o Fisco, que não há comprovação, pelo contribuinte, das despesas médica e do fisioterapeuta por ele incorridas. Muito pelo contrário, todos os recibos emitidos pelos profissionais contratados foram apresentados a esta Receita Federal e são totalmente capazes de comprovar os serviços prestados ao Impugnante.

15. Veja-se que o próprio CARF reconhece ser necessária apenas a apresentação dos recibos médicos emitidos por profissionais contratados pelo contribuinte:

“Em relação a dedução indevida de despesas médicas: Afirma o contribuinte, em seu Recurso, que os valores dizem respeito às despesas realizadas por ele e sua esposa e que prova nos autos através de diversos recibos de despesas médicas, inclusive despesas pertinentes à sua esposa. Aduz ainda que, não obstante não ter sido incluída como sua dependente na DIRF de 2008, o que por lapso ocorreu, é sua dependente de fato e de direito. Ocorre que a própria DRFB de origem, em revisão de ofício do lançamento, já analisou tal argumento, reduzindo o lançamento, quanto a dedução de despesa médica, para o valor de R\$16.618,48, in verbis: O contribuinte apresentou recibos diversos de despesas médicas (fls. 58 a 75), inclusive despesas pertinentes a sua esposa (fls. 70 a 75), a qual não foi incluída como dependente em sua DIRPF 2008, e, portanto, não pode ter suas despesas deduzidas. O total comprovado, através da documentação apresentada, foi de RS 7.551.00 (fls. 58 a 69). Mantém-se a glosa de RS 16.618,48. (doc. págs. 91 e 92) Como se observa, os valores mantidos na glosa das despesas médicas se referem aos gastos com a esposa do contribuinte, que não consta na relação de dependentes do mesmo.”

16. Veja-se que no caso indicado acima, apesar de não terem sido reconhecidas as despesas de sua dependente, há a indicação de que a própria DRJ reconheceu ser necessária apenas a apresentação dos recibos médicos para comprovação das despesas.

17. Além disso, a Receita Federal do Brasil tem conhecimento de todas as informações fiscais do contribuinte, que esta em dia com suas obrigações tributárias e apresentação de declarações fiscais obrigatórias, de forma que tem conhecimento da capacidade contributiva do Impugnante.

18. Portanto, é de se verificar que a notificação de lançamento lavrada pela Receita Federal do Brasil em face do Impugnante não há razão de ser, visto que toda a documentação capaz de comprovar o seu direito perante a fiscalização foi tempestivamente apresentada, devendo a cobrança efetivada pela RFB ser cancelada.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, requer o Impugnante seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, para que seja cancelada a notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte, tendo em vista que todos os recibos necessários a comprovação da idoneidade das despesas médicas deduzidas de seu DIRPF foram apresentadas a esta Receita Federal do Brasil."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Foram apresentados extratos bancários acompanhados de demonstrativo no qual se busca vincular saídas de recursos das contas com os pagamentos que teriam sido efetuados.

Examinando-os, não se pode lhes atribuir a força probante pretendida pelo sujeito passivo, pois verifica-se que não estão destacadas ordens de pagamento ou transferências bancárias, por exemplo, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Também não é possível estabelecer uma inequívoca vinculação entre as saídas de recursos e os recibos apresentados, como a seguir se exemplifica.

Segundo a fiscalização o lançamento foi motivado por:

"Contribuinte devidamente intimado, através do Termo de Intimação n.º E43/2017, a comprovar a efetividade dos pagamentos realizados em 2013 aos profissionais DANIEL OSWALDO SANCHEZ BENITES e LUIS RICARDO PONTES PENIDO, apresentou extratos bancários onde os saques não guardam qualquer relação com os valores dos recibos emitidos pelos referidos profissionais."

Efetivo Pagamento:

Cabe ao declarante fazer a comprovação das datas e valores dos pagamentos efetuados que pretende deduzir, vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados dentro do ano-calendário da respectiva declaração.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é "documentação", o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

Assim, conclui-se que, havendo motivos relevantes, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares ao recibo/declaração emitidos pelo profissional, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receiptários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No trabalho de malha da DAA/IRPF/2013 do(a) interessado(a), a autoridade fiscal glosou parcialmente a dedução de despesas médicas declarada, no valor de R\$ 14.200,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios.

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o(a) contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

O(A) contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele(a) e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Desta forma, para que o(a) interessado(a) pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento, mediante a apresentação de cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias,

comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o(a) interessado(a) apresentar outros elementos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

O pagamento em dinheiro/espécie serve muito bem para quitar um débito, todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa mais difícil. Não obstante o fato de o(a) contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento.

Pelos motivos expostos e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica mantida a glosa de despesas médicas.

DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL:

Quanto às respeitáveis doutrinas e demais jurisprudências transcritas na defesa, não socorrem a impugnante, visto que não vinculam o julgamento pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma e que seja afastada do ordenamento jurídico.

Com efeito, a apreciação de tais questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Por conseguinte, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Saliente-se que cabe a este órgão julgador tão somente o julgamento de processo em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais, em respeito, dentre outros, ao Princípio da Legalidade.

Com relação às decisões administrativas trazidas ao processo pelo interessado, vale frisar que tais decisões não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura